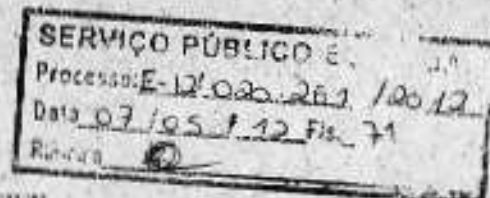




SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



Processo nº.: E-12/020.261/2012
Data de Autuação: 07/05/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.590/2011
Sessão Regulatória: 30 de Abril de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação¹ protocolizada nessa AGENERSA em 24/01/2013, pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº. 153/2012².

Inicialmente, a CEG aborda a tempestividade da apresentação da citada peça³; preliminarmente, argui a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, iluminando o disposto na Cláusula Décima, §2º, de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"⁴; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)"; considera que "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 68 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 153/2012 (...)".

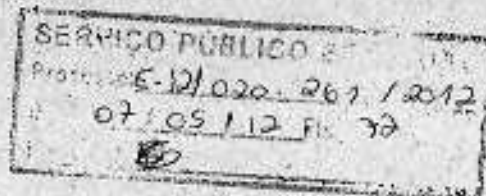
¹ fls. 45/50 - cópia ao despacho de SICEX de fls. 51, que orientava o fato à Procuradoria de AGENERSA, para manifestação.

² fls. 30 - emitido por este Autuação em 28/11/2012 e encaminhado pela CEG em 27/01/2013.

³ (...) considerando-se que o auto de infração em questão foi encaminhado, no dia 27/01/2013, o prazo para o oferecimento de defesa iniciou-se em 18/02/2013, até o seu término em 24/03/2013.

⁴ As penalidades, cuja guardaio proporcional com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa" (grifos como no original).

⁵ Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AG-TRANS⁵ - tais como OPPORTANS e AGUAS DE JATURNAIBA - há a expressa previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

No mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...) deverá ser considerado **nulo** o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)"; afirma que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)"; de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº 153/2012, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"; frisa que "(...) no campo 19 (...) somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)".

No mérito, afirma a CEG da exigência de regulação prévia à imposição de eventual penalização; entende que "(...) para que possa a Agência Reguladora, como fez por meio da aplicação de uma penalidade de multa, deve antes regular, e mais fiscalizar." e mais, no caso em tela, "(...) quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração (...) não houve regulação ou fiscalização prévias sobre as práticas realizadas por esta concessionária." Dizendo-se ainda, "(...) pelo suposto descumprimento às suas próprias normas Técnicas, o que não tem força de lei, cabendo a Agência Reguladora aplicar penalidade se houvesse descumprimento ao contrato de concessão, (...)"; e frisa que "(...) as sanções administrativas aplicadas às entidades reguladas, são atos de natureza regulatória, que por via de consequência, pressupõem não apenas vigiar e punir, mas principalmente, intervir e corrigir anomalias verificadas em determinado ordenamento setorial". Também argumenta que "(...) a aplicação indiscriminada de certas sanções pelo Órgão Regulador, pode, além de gerar uma instabilidade jurídica, colocar em xeque a atividade da entidade regulada, o que consequentemente,

⁶ Observa que "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, (...) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de qualquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se dá ao fato de que os agentes administrativos não são donos da coisa pública, mas sim os gestores de interesse de toda coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, prosseguir à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.261/2012
Data:	07/05/12 Fls. 33
Rubrica:	SD

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

provocaria um clarividente prejuízo para os usuários do serviço público concedido". E conclui, confiando "(...) no recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação (...)" (grifos do original).

As fls. 52/60, consta o Parecer da Procuradoria/AGENERSA⁷, no qual é destacada a competência legal desta AGENERSA "(...) de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições"⁸, em decorrência da qual lhe cabe "(...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura de Auto de Infração, com todos os requisitos essenciais que deve ter, porquanto, trata-se de um ato administrativo vinculado"; assinalado que "Ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura do Auto de Infração, compete a AGENERSA notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor (...)"; que "Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação"⁹; em contrapartida "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007"¹⁰; iluminado trecho do Voto da Ilma. Conselheira relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos do Processo n.º E-12/020.059/2007¹¹; lembrando ainda, "(...) o Decreto Estadual n.º 38.618, de 68 de Dezembro de 2005, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual n.º 48.431/2006, em seu art. 23, XX combinado com a Instrução Normativa n.º 14/2010, (...) em seu art. 1.º, §1º prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela Secretária Executiva da Agência Reguladora, em conjunto com a CAENE e CAPEI, como de fato ocorreu." Também, a Lei Federal n.º 9.784, de 29/01/1999¹²; bem como

⁷ Deliberação do Dr. Edison Vaz Borges, com "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Ronan dos Santos Gomes.

⁸ Artigo 42, inciso I da Lei estadual n.º 4556, de 05 de Junho de 2006. Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências.

⁹ "tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório".

¹⁰ que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àqueles Concessionárias, quando for o caso".

¹¹ "(...) ainda que a AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento (...) não é razoável invocar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão (...)".

¹² "(...) também observa o princípio da motivação como indicação de pressupostos de fato, bem como os fundamentos jurídicos que determinam as decisões ou atos administrativos. Entretanto, o art. 50 do referido ordenamento jurídico, em seu § 1º, determina que a motivação pode consistir em "declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020-261/2012
Data: 07/05/12 - Fls. 24
Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

o Decreto Estadual n.º 31.896, de 20 de setembro de 2002¹³. Portanto, "(...) a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, (...). Desta forma quando o Conselho Diretor desta Agência for prolatar a Deliberação, o fará com base em todo o conteúdo do presente Processo Regulatório, e também do Processo Regulatório E-12/020.590/2011, conforme se depreende do preâmbulo da referida norma."

Neste pensamento, "(...) os parâmetros de aplicação de penalidades, são de conhecimento da Concessionária, tornando inofensiva e desprovida de amparo legal pois houve comprovação da culpabilidade da Concessionária, conforme estabelecido nos autos. A penalidade aplicada, foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a lei 4556/2005."

É previsto que "O contrato de concessão prevê que a violação de suas cláusulas resultará na imposição de penalidades. Isto porque, reconheceram as partes previamente, que seria uma medida necessária à impor a coerção da execução do contrato (...) tanto é assim que a cláusula relativa à penalidade é reconhecida como essencial ao contrato de concessão¹⁴. Além disso, "A AGENERSA não tem a prerrogativa de eleger por si mesma a imposição ou não das sanções cabíveis. A violação da regra jurídica deve ser imposta uma sanção." Pois, "(...) se ao longo do presente processo a concessionária não diligenciou para cumprir o contrato, (...) a imposição da penalidade é necessária à restauração do contrato ao seu status quo em benefício da segurança dos serviços."

No que tange à alegação de descumprimento das formalidades legais na lavratura do Auto de Infração, é depreendido, "Não procedem os argumentos lançados pela impugnante de que não foram cumpridas as formalidades legais para a lavratura do AI, e que no campo 10, não consta de forma detalhada a motivação que ensejou a aplicação da penalidade de multa (...)", e segue: "(...) mas a motivação tanto para a aplicação da pena pecuniária quanto para a lavratura do respectivo AI estão devidamente reportadas no campo 10.1, no qual são citados"¹⁵.

¹³ "(...) que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro. Está em seu art. 62, § 1º, que "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato."

¹⁴ Inciso VII do art. 23 da Lei de Concessões, Lei 8967/95.

¹⁵ " (...) processo regulatório n.º E-12/020.590/2011, iniciado pela CI OUVMOBRA n.º 87/2011, ocorrência n.º 524.557, da qual teve pleno conhecimento a ora impugnante, porque de tudo foi cientificada, inclusive da publicação da Deliberação AGENERSA n.º 2076, de 19 de abril de 2012, (...), integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 1915, de 31 de outubro de 2012, (...), na qual foi aplicada a multa em comento. Na realidade tais argumentos não se sustentam, pela robusta prova em contrário nos autos, (...), sem prejuízo para a Concessionária, se penalidade recebida é porque descumpriu dispositivos aos quais está sujeita e deveria observar na prestação de seus serviços e desempenho de suas atividades."



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.261/2012
Data	02/05/12 Fls. 35
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Na data de 31/01/2013, o feito é remetido a este gabinete¹⁶, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº. 20/13, de 26/03/2013¹⁷, encaminha à CEG cópia de inteiro teor dos presentes autos, assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Por meio da correspondência DIJUR-E-505/2013¹⁸, a CEG, após breve relato, reitera "(...) como medida satisfativa para a extinção da nulidade em questão, deve ser julgado improcedente o Auto de infração nº. 153/2012."

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁶ Fls. 62 - mediante despacho da SECEX.

¹⁷ Fls. 64 - com o respectivo aviso de recebimento em 26/03/2013.

¹⁸ Fls. 69 - protocolada na Autarquia em 01/04/2013.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.261/2012
Data: 07/05/12 11h 30
Assinatura:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	E-12/020.261/2012
Data de Autuação:	07/05/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.590/2011
Regulatória:	30 de Abril de 2013

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 153/2012², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 1076, de 19/04/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1315, de 31/10/2012, editadas nos autos do processo regulatório E-12/020.590/2011.

Revela-se fundamental consignar que esta Autarquia garantiu à CEG, em todas as etapas do processo nº E-12/020.590/2011, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritórias, porquanto se verifica o encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, devidamente tratado no processo regulatório citado, específico sobre o tema.

Em sua petição, a concessionária sustenta, preliminarmente, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, como já esclarecido diversas vezes, diante dessa lacuna contratual, compete ao ente Regulador adotar o rito procedimental para julgar conveniente.

¹ O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 17/01/2013; foi concedida, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação e a resposta foi protocolizada em 24/01/2013.

² Pá. 30.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.261/2012
Data: 07/05/12
Rubr.: 77

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em tela, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23.

Portanto, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva³.

Cabe destacar, como também já esclarecido em outros Votos, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrativo, a medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

No mérito, a impugnante requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, agora apontando suposto descumprimento às formalidades legais, ao afirmar que "(...) no campo 10 (...), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"⁴, e que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁵.

A CEG alega, ainda, que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

Mais uma vez, demonstra-se a fragilidade dos seus argumentos, visto que após breve análise do item contestado, percebe-se que ali se encontram dispostos não só o relato da conduta que originou a aplicação da penalidade, mas também o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida⁶.

³ Uma vez que, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorre, na presente hipótese.

⁴ Grifos da original.

⁵ Id. 48.

⁶ 10.1 - Relato da Conduta: Processo Regulatório E-12/020.390/2011 - Iniciado pela C. OLVID nº 87/2011, em vista da ocorrência 524.557, registrada na OLVID nº 31/08/2011, cujo ponto nada diz-se à demora justificada da CEG para a instalação de gás solicitada em janeiro de 2011.

10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, qualificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições: Descumprimento cláusula primeira 53ª, quarta, décima e prazos previstos no Anexo II, parte 2, item 13-A do contrato de concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGERESP/CO nº 001/2007.

10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:

Cláusula primeira 53ª, quarta, décima e prazos previstos no Anexo II, parte 2, item 13-A.

10.3 - Natureza da penalidade:



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/020.261/2012
Data 07/05/12 Fís. 78
Rubrica

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Diferentemente do que argumenta a impugnante, da simples leitura do documento ora atacado, verifica-se que o campo 10.1 - Relato de Conduta - é claro ao indicar a "(...) demora injustificada da CEG para a instalação de gás solicitada em janeiro de 2011.", identificadas quando da "(...) demora injustificada da CEG para instalação de gás em estabelecimento comercial (...) ", apontando no item 10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão: "Cláusula primeira §3º, quarta, décima e prazos previstos no Anexo II, parte 2, item 13-A". razão pela qual presente argumento não merece ser acolhido.

Ademais, a motivação à qual se refere a Concessionária encontra-se disposta no Voto proferido pela Ilma. Conselheira-Relatora Darcília Leite nos autos do já mencionado regulatório nº. E-12/020.590/2011 e que originou a Deliberação AGENERSA nº. 1076, de 19/04/2012 - integralmente mantida por ocasião da análise do Recurso interposto pela CEG, nos termos do Voto proferido pelo Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, na Sessão Regulatória realizada em 31/10/2012, que por sua vez originou a Deliberação AGENERSA nº. 1315 -, cujas peças são de pleno conhecimento da Concessionária, tendo esta Agência, conforme anteriormente afirmado, lhe garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, não é razoável pretender que o inteiro teor da fundamentação para a aplicação da penalidade imposta fosse transcrito no atacado Auto de Infração⁷ instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico, do qual a CEG participou - o que demonstra, mais uma vez, que, buscando a anulação do referido Auto, a Concessionária utiliza-se de argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamento jurídico, o que me leva a refutar tal alegação.

Concluindo o tema, pode-se afirmar que o vergastado Auto de Infração é válido, na medida em que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

Aplicar à Concessionária CEG a Penalidade de MULTA, no valor de 0,3005% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração com base na cláusula décima do contrato de concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 000/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº 524.557.

⁷ Fois como anteriormente afirmado, a fundamentação para a penalização é o voto.



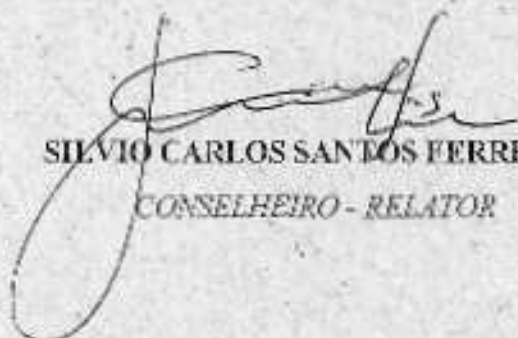
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/020.261/2012
Data 07/05/12 às 19h
Assinatura: [assinatura]

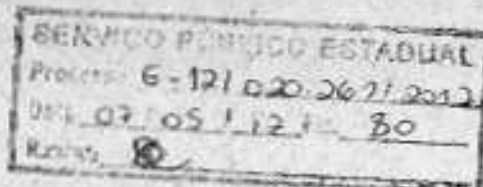
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 153/2012, de 28/12/2012, negando-lhe provimento.

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3596

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE
INFRAÇÃO - PENALIDADE DE
MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/020.590/2011

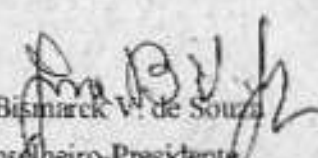
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.261/2012, por unanimidade,

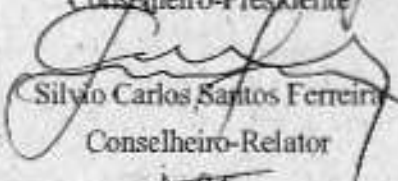
DELIBERA:

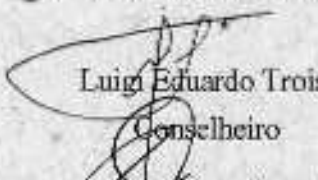
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 153/2012, de 28/12/2012, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

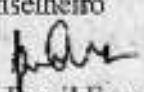
Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvano Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luiz Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro